



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 530375/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANELIESE NAJARA LICHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 341/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público nº 02/2023. Presença dos requisitos cautelares relativos a aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013; e aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, consequentemente, quanto à remuneração ofertada. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paulo Frontin, para o preenchimento de diversos empregos públicos¹ e formação de cadastro de reserva, conforme Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Ao realizar a análise da FASE 4 do processo seletivo, por meio da Instrução nº 1382/24 (peça 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou diversos apontamentos sobre o emprego público de “Fiscal de Tributos, Obras e Posturas”, cujo requisito de investidura previsto na legislação municipal seria o de ensino médio e as atribuições consistiriam em *“realizar a fiscalização dos tributos, obras e posturas; realizar levantamentos fiscais e contábeis de contribuintes pessoas físicas e jurídicas; realizar estudos sobre a política de arrecadação, lançamento e cobrança de tributos municipais; lavrar notificações, autos de infração e outros termos pertinentes”* (conforme Edital de Concurso Público

¹ Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador Social, Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, Técnico Agropecuário, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 02/2003, fl. 14, peça 33), propondo a *“expedição de cautelar para determinar que o Município deixe de convocar e contratar além do número de vagas previsto no edital para o cargo de Fiscal de Tributos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas”*.

A Unidade Técnica ressaltou que o *“fumus boni juris evidencia-se pelas razões lançadas no tópico anterior (item III desta Instrução) no tocante à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal de tributos, em ofensa direta à Constituição Federal (art. 37, XXII), requisitos de investidura inadequados frente às complexidades das atribuições do cargo e remuneração muito inferior a outras equivalentes”* e que o *“periculum in mora encontra-se na iminência de nova convocação e contratação de mais um fiscal de tributos, pois a vaga prevista no Edital já foi preenchida, pelo candidato aprovado em primeiro lugar no certame²”* (fl. 15).

Ademais, pontuou que a expedição da cautelar para que se suspenda o concurso no tocante ao emprego público acima mencionado tem como objetivo *“evitar contendas jurídicas envolvendo os candidatos, vez que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o quantitativo de vagas ofertadas no concurso deve obrigatoriamente ser preenchido durante sua validade”* (fl. 15).

A Unidade Técnica ressaltou que *“o edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica”* (fl. 10).

No mérito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que regulamenta o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas *“por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração*

² Conforme consta na p. 1, peça 51; p. 1, peça 55 e p. 3, peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF)” (fl. 21).

No mérito, a Unidade Técnica propõe:

(...) reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal de Tributos por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras e posturas, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF); (fl. 21)

Ademais, opina pela adoção das seguintes medidas por esta Corte de Contas:

- 1) determinação para que o Município promova as adequações no cargo consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa;
 - 2) recomendação para estabelecer a escolaridade superior em áreas afins para o cargo de Fiscal de Tributos e remuneração equivalente aos demais cargos de nível superior da área administrativa/jurídica; posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra;
- (...)
- 1) de determinação para que, em futuros certames, o Município atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (pág. 4, desta Instrução), (vide Instrução nº 1103/2023- CAGE, peça 57);
 - 2) pela aplicação de multa ao sr. Jamil Pech, representante legal do Município de Paulo Frontin no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, (vide Instrução nº 1103/2023- CAGE, peça 57);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pugnou pelo registro das admissões objeto deste processo, sem prejuízo das considerações relativas ao emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas e, considerando “*que a cautelar requerida é parcial, ou seja, atinge apenas um cargo ofertado no certame, salvo melhor juízo*”, propõe a continuidade do processo em relação as demais admissões me análise. (fl. 22)

Por meio do Despacho nº 47/24 – GCIZL (peça 61), foi determinada a imediata intimação do Município de Paulo Frontin e do atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 05 (cinco dias), tal como estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,³ apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida na Instrução nº 1382/24, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58), sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva.

Devidamente intimado, decorreu o prazo para manifestação da Municipalidade (Certidão nº 49/24 – peça 64) sem a apresentação de qualquer documento.

Os autos vieram conclusos a este gabinete para decisão.

É o breve relatório.

2. Com fulcro nos arts. 400, §§ 1º e 1º-A, 401, V e 403, V do Regimento Interno, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paulo Frontin, para o fim de determinar a imediata suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, prevista no Edital Concurso Público nº 02/2023 (peça 33), até decisão definitiva deste Tribunal de Contas**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º do mesmo Regimento.

Como bem pontuado pela Unidade Técnica (peça 58, fls. 09-10), o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente inconstitucionalidade da lei que trata da carreira de Fiscal de Tributos, Obras e

³ Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posturas do Município (Lei Municipal nº 930/2013⁴, sem prejuízo de outras normas), uma vez que a Constituição Federal (art. 37, incisos XVIII e XXII⁵) impõe que as atividades da administração tributária sejam exercidas por carreiras específicas, enquanto no edital de concurso é possível constatar diversas atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações de obras, posturas, edificações.

De igual modo, há aparente incompatibilidade entre a exigência de formação mínima (ensino médio) e a complexidade do emprego e, conseqüentemente, quanto à remuneração ofertada, que se demonstra inferior a outras funções com características assemelhadas que compõe o quadro de empregos públicos do Município.

O perigo da demora do julgamento, por sua vez, decorre da possibilidade de novas admissões no emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas, durante o prazo de validade do Edital de Concurso Público, podendo refletir não só na esfera jurídica do Município, mas, também, de candidatos de boa-fé.

Assim, mostra-se indispensável a imediata atuação deste Tribunal no sentido de ser determinada a suspensão de novas convocações para o emprego público de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas do Edital de Concurso Público nº 02/2023 (peça 33).

Dentro desse contexto, ainda, entendo oportuno colacionar alguns julgados mencionados pela CAGE em sua instrução técnica (peça 58, fls. 11-14), que motivam o acolhimento da presente medida cautelar:

Ementa: Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE FAROL. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1920/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

⁴ <https://paulofrontin.pr.gov.br/public/admin/globalarq/legislacao/arquivo/JC92Coql.pdf>

⁵ Art. 37. (...) XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

No caso em debate, as atribuições de fiscal de tributos, constantes no Edital do referido Concurso Público, aparentemente misturam-se com atividades típicas ao de fiscal de poder de polícia.

A probabilidade do direito, portanto, evidenciase mediante a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo em tela, em ofensa ao art. 37, XXII, da Constituição Federal e art. 78 do CTN.

O *periculum in mora* encontra-se na iminência da convocação dos aprovados, em razão do concurso ter sido homologado em 17/7/2023.

Ante o exposto, em análise perfunctória, vislumbro que o eventual provimento dos cargos nas condições e características atualmente verificadas, pode vir a resultar em prejuízo à sociedade, vez que a atividade tende a não ser desenvolvida com a eficiência esperada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente e DEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, etc.), em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FAROL**, na pessoa de seu representante legal, **para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a NOMEAÇÃO dos aprovados, unicamente, para o cargo de Fiscal Municipal, no concurso público n. 1/2023, homologado em 14/7/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito da presente. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo: 197943/23. Acórdão 3813/23 - STP. Rel: Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva. DJe: 15/12/2023).**

Ementa: Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3233/23 – STP. Processo: 208287/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 20/10/2023).

A respeito dos fatos retratados nos autos importa destacar decisão proferida pelo Tribunal Pleno quando do exame do Processo nº 10512- 0200/14-4, pela qual foi negada executoriedade de norma municipal que previa o exercício da fiscalização tributária por servidores cuja formação era incompatível com o disposto na EC nº 42/2003.

Partindo dessa premissa, da análise das atribuições previstas na Lei Municipal nº 2606.09/2022 para o cargo de Fiscal (peça 4158136), cuja escolaridade exigida é Ensino Médio Completo, verifico a consistência dos apontamentos trazidos na Informação nº 02/2022 do SAEM (peça 4158202), senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, **considerando a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória**, acolhendo o pedido alternativo realizado pela área técnica, **defiro a medida cautelar** e **determino que o Gestor se abstenha de realizar nomeações para o cargo de Fiscal**, até que haja a regularização das atividades previstas na legislação municipal, ou a apreciação do mérito, pelo Órgão colegiado deste Tribunal. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, autos nº 8899-200/22-5, decisão de 25/03/2022, p. 122/126, Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 29/03/2022, no Boletim nº 306/2022.

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 01/2023. Município de Imbaú. Cargos de Fiscal de Tributos e de Contador. Remuneração e exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. Parcial procedência, com expedição de recomendação.

(...)

*Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Imbaú, nos seguintes termos:*

(i) Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal de Tributos, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas. (Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 3237/23 – STP. Processo: 380616/23. Rel.: Cons. Fabio Camargo. DJe: 25/10/2023).

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Primeira Câmara, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 126/24-GCIZL (peça 65) nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Paulo Frontin da ratificação da decisão cautelar e controle do prazo de manifestação, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 126/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 930/2013 e outros dispositivos correlatos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - **Ratificar a decisão cautelar** consubstanciada no Despacho nº 126/24-GCIZL (peça 65) nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Paulo Frontin da ratificação da decisão cautelar e controle do prazo de manifestação, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 126/24-GCIZL;

III – encaminhar os autos, decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem quanto a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 930/2013 e outros dispositivos correlatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente